

Nota Técnica N.º 450/2026 - NOVACAP/AUDIT

Brasília-DF, 20 de julho de 2026.

Ao Núcleo de Licitação (NLC),

Assunto: Análise dos índices Econômico-Financeiros

Senhor Chefe da Auditoria Interna,

Por solicitação do Núcleo de Licitação (NLC) procedemos o exame dos Balanços Patrimoniais das empresa licitantes, com a finalidade da confirmação dos seus índices econômico-financeiros, relativos ao **Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES**, que trata do:

“Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos - objeto do processo nº 00112-00006088/2026-81.

Lote 01 - valor estimado **R \$ 13.601.250,00** - mercado geral.

Lote 02 - valor estimado **R \$ 4.533.750,00** - cota reservada.”

A empresa abaixo foi considerada arrematante do certame, conforme Despacho – NLC/PRES (208820934).

Nossos exames foram realizados com observância às disposições do Edital supracitado, sobretudo, a análise quanto ao disposto nos subitens 7.2.1.4, 7.2.1.4.2 e 7.2.1.4.3 do Edital - (206678317), bem como às Leis 14.133/2021, 13.303/2016, 11.638/2007, 11.941/2009 e o CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis. Considerando que foram apresentados o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, relativos ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023 e 01/01/2024 a 31/12/2024 (Últimos Exercícios), devidamente registrados na forma da Lei, conforme Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital do SPED.

1. ANÁLISE DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS:

a) OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.855.598/0001-57, vencedora do certame, **LOTE 01**, com o *valor estimado da contratação de R\$ 13.601.250,00*. No exercício de 2024 o *Patrimônio Líquido no valor de R\$ 603.25,91* e os índices apresentados no período analisado foram:

Índice	Análise	2024	Situação	2025	Situação	Justificativa
Índice de Liquidez Corrente (LC)	o índice ideal é >1	1,41	SATISFATÓRIO	1,61	SATISFATÓRIO	N/A
Índice de Liquidez Geral (LG)	o índice ideal é >1	1,41	SATISFATÓRIO	1,61	SATISFATÓRIO	N/A

Índice de Solvência Geral (SG)	o índice ideal é >1	2,09	SATISFATÓRIO	2,36	SATISFATÓRIO	N/A
--------------------------------	---------------------	------	--------------	------	--------------	-----

b) ROTO MOBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.810.229/0001-55, vencedora do certame, **LOTE 02**, com o valor estimado da contratação de R\$ 4.533.750,00. No exercício de 2025 no Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.565.136,05 e os índices apresentados no período analisado foram:

Índice	Análise	2024	Situação	2025	Situação	Justificativa
Índice de Liquidez Corrente (LC)	o índice ideal é >1	-	-	3,47	SATISFATÓRIO	N/A
Índice de Liquidez Geral (LG)	o índice ideal é >1	-	-	3,47	SATISFATÓRIO	N/A
Índice de Solvência Geral (SG)	o índice ideal é >1	-	-	3,47	SATISFATÓRIO	N/A

CONCLUSÃO:

Após análise documentos de habilitações (208810597), às páginas 12 a 21 e (208813087), às páginas 99 a 102 concluímos que as empresas **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** e **ROTO MOBIL LTDA** apresentaram nos exercícios de 2024 e 2025, os índices econômico-financeiros dentro das margens estabelecidas ao disposto nos subitens 7.2.1.4, 7.2.1.4.2 e 7.2.1.4.3 do Edital, do **Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES**, portanto, possuem uma boa situação financeira.

Somente a empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não comprovou seu capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme exigência do supracitado edital.

Marcus Venicius Lima dos Santos
Assessor de Diretoria

APROVO a presente Nota Técnica, referente à análise dos Índices Econômico-Financeiros, por seus próprios fundamentos.

Antônio Sérgio Xavier
Chefe da Auditoria Interna



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VENÍCIUS LIMA DOS SANTOS - Matr.0973482-1, Assessor(a)**, em 20/07/2026, às 09:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SÉRGIO XAVIER - Matr.0973611-5, Chefe da Auditoria Interna**, em 20/07/2026, às 09:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208872173** Código CRC: **3540257F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3403-2471
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 208872173

Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP

Brasília, 20 de julho de 2026.

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Análise de proposta de preços e acervo técnico.

Em atenção ao encaminhamento dos autos para análise das propostas de preços e da documentação técnica das empresas declaradas arrematantes, informa-se que, após exame da documentação referente ao **Lote 02**, não foram identificadas considerações técnicas que demandem manifestação desta área, não havendo apontamentos a serem registrados.

Quanto ao **Lote 01**, considerando a necessidade de verificação da conformidade da proposta de preços e da documentação técnica apresentada pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, em atendimento às exigências estabelecidas no Edital nº (206678317) e no Termo de Referência (206161504), seguem as análises técnicas:

Da análise realizada, verificaram-se os seguintes aspectos.

I – DA DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A documentação societária apresentada contempla a **9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 24/03/2025.

Consta da Cláusula Quinta do referido instrumento que o capital social da empresa corresponde a **R\$ 800.000,00**, sendo **R\$ 100.000,00 integralizados**, permanecendo saldo de **R\$ 700.000,00** a integralizar.

Todavia, da análise da Escrituração Contábil Digital – ECD apresentada pela própria licitante, especificamente do Balanço Patrimonial e das respectivas Notas Explicativas, verifica-se informação distinta, constando capital social de **R\$ 300.000,00**, totalmente integralizado.

Assim, verifica-se divergência entre os documentos apresentados pela própria licitante relativamente ao capital social informado, circunstância que impossibilita aferir, de forma objetiva, qual documento representa a efetiva situação societária e patrimonial da empresa.

Embora tal inconsistência, isoladamente, não conduza automaticamente à inabilitação, constitui elemento relevante para análise da regularidade da documentação apresentada, especialmente considerando que a documentação societária e contábil deve apresentar coerência e consistência para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Verificou-se, ainda, que o extrato do SICAF apresentado pela licitante registra pendência no nível **Habilitação Jurídica**, circunstância que demanda compatibilização com a exigência constante do item 7.2 do Edital.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 10.1.1 do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá comprovar aptidão para fornecimento e instalação de equipamentos com características **pertinentes e semelhantes** ao objeto licitado.

O objeto desta contratação consiste no fornecimento e instalação de **conjuntos modulares para parques infantis confeccionados predominantemente em plástico rotomoldado e madeira plástica**, cujas especificações técnicas contemplam requisitos próprios quanto aos materiais empregados, desempenho estrutural, resistência às intempéries, radiação ultravioleta, propriedades físico-químicas e demais ensaios constantes do Termo de Referência.

Foram analisados os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, dentre eles aqueles emitidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Constata-se que os referidos documentos descrevem, predominantemente, o fornecimento e instalação de playgrounds executados em **madeira tratada**, contendo componentes em fibra de vidro e coberturas em plástico rotomoldado.

Embora evidenciem experiência na implantação de playgrounds, não demonstram, de forma inequívoca, experiência anterior no fornecimento e instalação de equipamentos confeccionados segundo a mesma tecnologia construtiva predominante exigida no presente certame.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, no Termo de Referência, as características do objeto pretendido, bem como os requisitos mínimos destinados à demonstração da capacidade técnica das licitantes, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade.

Uma vez estabelecida, no instrumento convocatório, a exigência de comprovação de experiência em objeto de características pertinentes e semelhantes, impõe-se à Administração verificar se os documentos efetivamente demonstram compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado.

No caso em análise, verifica-se que os atestados apresentados comprovam experiência relacionada a playgrounds cuja solução construtiva possui predominância de madeira tratada e componentes em fibra de vidro, ao passo que o objeto desta licitação exige conjuntos modulares estruturados predominantemente em plástico rotomoldado e madeira plástica.

Tal distinção não possui natureza meramente comercial, mas técnica, considerando que os materiais apresentam propriedades mecânicas, estruturais, construtivas e normativas distintas, justificando inclusive a exigência, pelo próprio Termo de Referência, de laudos específicos para os materiais empregados.

Nessas condições, entende-se não demonstrado, de forma objetiva, o atendimento ao requisito previsto no item 10.1.1 do Termo de Referência.

III – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A Lei nº 13.303/2016 autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, desde que não impliquem alteração substancial da documentação originalmente apresentada nem afrontem os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas ou à confirmação de informações constantes da documentação apresentada, não podendo ser utilizada para suprir requisito de habilitação originalmente não comprovado, mediante apresentação de novos documentos ou substituição daqueles já constantes da proposta.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os **Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, 1.795/2015-Plenário e 2.730/2015-Plenário**, nos quais o TCU assentou que a diligência possui natureza saneadora e esclarecedora, não sendo admitida para promover inovação documental capaz de alterar a condição de habilitação do licitante.

Assim, eventual diligência poderia esclarecer divergências existentes na documentação societária ou contábil, mas não permitir a substituição dos atestados técnicos originalmente apresentados por outros capazes de comprovar experiência diversa daquela efetivamente demonstrada na fase de habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Da análise da documentação apresentada, verificou-se:

I – divergência entre as informações constantes do Contrato Social e da Escrituração Contábil Digital quanto ao capital social da empresa;

II – existência de pendência registrada no SICAF relativamente ao nível Habilitação

Jurídica;

III– inexistência de demonstração objetiva de que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovem experiência compatível com as características técnicas específicas do objeto licitado, conforme exigido no item 10.1.1 do Termo de Referência.

Considerando que o atendimento aos requisitos de habilitação deve ser comprovado mediante documentação apta a demonstrar o cumprimento integral das exigências editalícias e que a diligência não se presta à substituição de documentos destinados à comprovação da capacidade técnica, esta área técnica conclui que a licitante **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não demonstrou o atendimento integral às exigências do Edital e do Termo de Referência.

Diante do exposto, manifesta-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026, recomendando-se o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO CARNEIRO ISAAC - Matr.0973394-9, Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos**, em 20/07/2026, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208952481** Código CRC: **46A34490**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DC

Brasília, 20 de julho de 2026.

Ao Núcleo de Licitação (NOVACAP/PRES/NLC),

Assunto: Análise de proposta de preços e acervo técnico.

1. Em atenção ao Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (208814323), do qual solicita necessária a análise quanto a forma e conteúdo das propostas de preços e dos acervos técnicos, conforme o disposto no Edital - (206678317) e no Termo de Referência (206161504), referente as arrematantes do certame as proponentes, conforme abaixo:

- Lote 01 - OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA - valor arrematado R\$ 6.999.990,00 - proposta de preços (208810316) e Documentação (208810597);
- Lote 02 - ROTO MOBIL LTDA - valor arrematado R\$ 2.957.000,00 - proposta de preços (208810880) e Documentação (208813087).

2. Em resposta, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP (208952481), a área técnica informa, conforme abaixo:

"Em atenção ao encaminhamento dos autos para análise das propostas de preços e da documentação técnica das empresas declaradas arrematantes, informa-se que, após exame da documentação referente ao **Lote 02**, não foram identificadas considerações técnicas que demandem manifestação desta área, não havendo apontamentos a serem registrados.

Quanto ao **Lote 01**, considerando a necessidade de verificação da conformidade da proposta de preços e da documentação técnica apresentada pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, em atendimento às exigências estabelecidas no Edital nº (206678317) e no Termo de Referência (206161504), seguem as análises técnicas:

Da análise realizada, verificaram-se os seguintes aspectos.

I – DA DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A documentação societária apresentada contempla a **9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 24/03/2025.

Consta da Cláusula Quinta do referido instrumento que o capital social da empresa corresponde a **R\$ 800.000,00**, sendo **R\$ 100.000,00 integralizados**, permanecendo saldo de **R\$ 700.000,00** a integralizar.

Todavia, da análise da Escrituração Contábil Digital – ECD apresentada pela própria licitante, especificamente do Balanço Patrimonial e das respectivas Notas Explicativas, verifica-se informação distinta, constando capital social de **R\$ 300.000,00**, totalmente integralizado.

Assim, verifica-se divergência entre os documentos apresentados pela própria licitante relativamente ao capital social informado, circunstância que impossibilita aferir, de forma objetiva, qual documento representa a efetiva situação societária e patrimonial da empresa.

Embora tal inconsistência, isoladamente, não conduza automaticamente à inabilitação, constitui elemento relevante para análise da regularidade da documentação apresentada, especialmente considerando que a documentação societária e contábil deve apresentar coerência e consistência para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Verificou-se, ainda, que o extrato do SICAF apresentado pela licitante registra pendência no nível **Habilitação Jurídica**, circunstância que demanda compatibilização com a exigência constante do item 7.2 do Edital.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 10.1.1 do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá comprovar aptidão para fornecimento e instalação de equipamentos com características **pertinentes e semelhantes** ao objeto lícitado.

O objeto desta contratação consiste no fornecimento e instalação de **conjuntos modulares para parques infantis confeccionados predominantemente em plástico rotomoldado e madeira plástica**, cujas especificações técnicas contemplam requisitos próprios quanto aos materiais empregados, desempenho estrutural, resistência às intempéries, radiação ultravioleta, propriedades físico-químicas e demais ensaios constantes do Termo de Referência.

Foram analisados os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, dentre eles aqueles emitidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Constata-se que os referidos documentos descrevem, predominantemente, o fornecimento e instalação de playgrounds executados em **madeira tratada**, contendo componentes em fibra de vidro e coberturas em plástico rotomoldado.

Embora evidenciem experiência na implantação de playgrounds, não demonstram, de forma inequívoca, experiência anterior no fornecimento e instalação de equipamentos confeccionados segundo a mesma tecnologia construtiva predominante exigida no presente certame.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, no Termo de Referência, as características do objeto pretendido, bem como os requisitos mínimos destinados à demonstração da capacidade técnica das licitantes, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade.

Uma vez estabelecida, no instrumento convocatório, a exigência de comprovação de experiência em objeto de características pertinentes e semelhantes, impõe-se à Administração verificar se os documentos efetivamente demonstram compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto lícitado.

No caso em análise, verifica-se que os atestados apresentados comprovam experiência relacionada a playgrounds cuja solução construtiva possui predominância de madeira tratada e componentes em fibra de vidro, ao passo que o objeto desta licitação exige conjuntos modulares estruturados predominantemente em plástico rotomoldado e madeira plástica.

Tal distinção não possui natureza meramente comercial, mas técnica, considerando que os materiais apresentam propriedades mecânicas, estruturais, construtivas e normativas distintas, justificando inclusive a exigência, pelo próprio Termo de Referência, de laudos específicos para os materiais empregados.

Nessas condições, entende-se não demonstrado, de forma objetiva, o atendimento ao requisito previsto no item 10.1.1 do Termo de Referência.

III – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A Lei nº 13.303/2016 autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, desde que não impliquem alteração substancial da documentação originalmente apresentada nem afrontem os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas ou à confirmação de informações constantes da documentação apresentada, não podendo ser utilizada para suprir requisito de habilitação originalmente não comprovado, mediante apresentação de novos documentos ou substituição daqueles já constantes da proposta.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os **Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário**, **1.795/2015-Plenário** e **2.730/2015-Plenário**, nos quais o TCU assentou que a diligência possui natureza saneadora e esclarecedora, não sendo admitida para promover inovação documental capaz de alterar a condição de habilitação do licitante.

Assim, eventual diligência poderia esclarecer divergências existentes na documentação societária ou contábil, mas não permitir a substituição dos atestados técnicos originalmente apresentados por outros capazes de comprovar experiência diversa daquela efetivamente demonstrada na fase de habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Da análise da documentação apresentada, verificou-se:

I – divergência entre as informações constantes do Contrato Social e da Escrituração Contábil Digital quanto ao capital social da empresa;

II – existência de pendência registrada no SICAF relativamente ao nível Habilitação Jurídica;

III – inexistência de demonstração objetiva de que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovem experiência compatível com as características técnicas específicas do objeto licitado, conforme exigido no item 10.1.1 do Termo de Referência.

Considerando que o atendimento aos requisitos de habilitação deve ser comprovado mediante documentação apta a demonstrar o cumprimento integral das exigências editalícias e que a diligência não se presta à substituição de documentos destinados à comprovação da capacidade técnica, esta área técnica conclui que a licitante OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA não demonstrou o atendimento integral às exigências do Edital e do Termo de Referência.

Diante do exposto, manifesta-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026, recomendando-se o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos do Edital."

3. Diante do exposto, esta Diretoria, se manifesta pela **INABILITAÇÃO** da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026.

4. Por fim, encaminhamos os autos para conhecimento e providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA - Matr.0073772-0, Diretor(a) das Cidades**, em 21/07/2026, às 09:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208971790** Código CRC: **F6964AF7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DC

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ao Departamento de Equipamentos Públicos (PRES/DC/DEP).

Assunto: Análise de proposta de preços e acervo técnico (retificando o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC 208814323).

IMPORTANTE

1. Em atenção ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos - objeto do processo n° 00112-00006088/2026-81.

Lote 01 - valor estimado **R\$ 13.601.250,00** - mercado geral.Lote 02 - valor estimado **R\$ 4.533.750,00** - cota reservada.

2. O Núcleo de Licitação, por meio do Despacho - Retificação do despacho 208814323 (208998319), destaca que, após encerrada a fase de lances do Pregão Eletrônico n° 023/2026 – NLC/PRES, no despacho anterior foi baixado apenas os 10 primeiros documentos listados para download, agora constam os 34 documentos recebidos.

Lote 02 - ROTO MOBIL LTDA - valor arrematado **R\$ 2.957.000,00** - proposta de preços (208810880) e Documentação completa (208997535) - (no despacho anterior foi baixado apenas os 10 primeiros documentos listados para download), agora constam o 34 documentos recebidos.

3. Nesse sentido, faz-se necessária a análise quanto a forma e conteúdo das propostas de preços e dos acervos técnicos, conforme o disposto no Edital - (206678317) e no Termo de Referência (206161504).

4. Quanto ao Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP (208952481) relativamente ao **Lote 01** - OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA - valor arrematado **R\$ 6.999.990,00** - proposta de preços (208810316) e Documentação (208810597), comentou-se:

1. Quanto DA DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

. Quando atendido os índices econômicos e financeiros, conforme Nota Técnica N.º 450/2026 - NOVACAP/AUDIT (208872173), não carece de comprovação de capital social ou patrimônio líquido;

7.2.1.4.3 As licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez corrente menor que 1 (um), deverão comprovar Capital Social Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote e/ou do quantitativo de lotes disputados, sob pena de desclassificação. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, admitida à atualização para esta data através de índices oficiais.

. Quanto ao SICAF apresentar pendência de nível de habilitação jurídica, não é motivo de inabilitação;

. Quanto ao testados, foi respondido na impugnação da **Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda (208604160)**:

Adereço decorativo "Pinheiro":

A empresa requer substituição por "adereço decorativo em formatos diversos".

Resposta da área técnica:

O elemento decorativo integra a concepção temática do conjunto recreativo pretendido pela Administração.

Todavia, considerando que o Termo de Referência admite equipamentos equivalentes ou superiores, poderão ser aceitas soluções técnicas distintas que mantenham a finalidade lúdica do conjunto, sem prejuízo das características funcionais e do padrão de qualidade estabelecido.

Assim, inexiste direcionamento a fabricante específico.

5. Neste sentido, como na resposta da impugnação da **Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda** admite equipamentos equivalentes ou superiores, ainda, poderão ser aceitas soluções técnicas distintas, que mantenham a finalidade lúdica do conjunto sem prejuízo das características funcionais e do padrão de qualidade. Os atestados da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não apresentam similaridade e características funcionais iguais ao solicitado no Termo de Referência, sendo confeccionados em um tipo de material distinto?

6. Diante do exposto, encaminha-se os autos para a adoção das análises necessárias, com a posterior restituição dos autos para prosseguimento do rito processual.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.0973546-1, Assessor(a)**, em 21/07/2026, às 10:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209010624** Código CRC: **2E86ADD9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP

Brasília, 21 de julho de 2026.

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Análise de proposta de preços e acervo técnico (retificando o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC 208814323)

Em atenção ao Despacho (208998319), informa-se que, após a disponibilização da integralidade da documentação apresentada pela empresa **ROTO MOBIL LTDA**, conforme Despacho de Retificação (208998319), procedeu-se à reanálise de todos os documentos encaminhados, incluindo aqueles anteriormente não disponibilizados. Da análise conjunta da proposta de preços, documentação de habilitação e acervo técnico, verificou-se que a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas no Edital (206678317) e no Termo de Referência (206161504), não sendo constatadas inconsistências que impeçam o prosseguimento da licitante no certame.

Em relação ao **Lote 01**, no que se refere aos questionamentos acerca da qualificação técnica da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, esta área técnica esclarece que a resposta à impugnação apresentada pela empresa **Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.** (208604160) limitou-se à possibilidade de aceitação de **adereços recreativos equivalentes**, especificamente quanto às formas, temática e volumetria dos elementos decorativos, desde que preservadas a finalidade lúdica, as características funcionais e o padrão de qualidade estabelecidos no Termo de Referência.

Importante destacar que a referida resposta **não alterou as especificações técnicas relativas ao material predominante, ao sistema construtivo ou à tecnologia de fabricação dos equipamentos recreativos**, permanecendo inalterada a exigência de fornecimento de **complexos infantis modulares confeccionados em plástico rotomoldado**, conforme previsto no Termo de Referência.

Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, verifica-se que os objetos anteriormente executados referem-se, predominantemente, ao fornecimento e instalação de equipamentos cuja estrutura principal é confeccionada em **MADEIRA TRATADA**, com componentes em **fibra de vidro** e apenas **coberturas em plástico rotomoldado**.

Dessa forma, observa-se que a tecnologia construtiva, os materiais empregados e as características técnicas demonstradas pelos atestados diferem substancialmente daquelas exigidas para o objeto desta licitação, cujo escopo contempla sistemas modulares infantis em **plástico rotomoldado**.

Assim, no entendimento desta área técnica, os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a fabricação e instalação dos equipamentos especificados no Termo de Referência, não sendo suficientes para comprovar a expertise técnica da licitante na execução de objeto com características, materiais e tecnologia equivalentes às exigidas no presente certame.

Diante do exposto, esta área técnica mantém o entendimento de que os acervos técnicos apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não comprovam, de forma satisfatória, a capacidade técnico-operacional necessária para a execução do objeto licitado, recomendando que tal aspecto seja considerado no julgamento da qualificação técnica da licitante.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO CARNEIRO ISAAC - Matr.0973394-9, Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos**, em 21/07/2026, às 11:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209026892** Código CRC: **1E03314A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 209026892

Despacho - NOVACAP/PRES/DC

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ao Núcleo de Licitação (NOVACAP/PRES/NLC),

Assunto: Análise de proposta de preços e acervo técnico (retificando o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC 208814323).

1. Em atenção ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos - objeto do processo nº 00112-00006088/2026-81.

Lote 01 - valor estimado **R\$ 13.601.250,00** - mercado geral.

Lote 02 - valor estimado **R\$ 4.533.750,00** - cota reservada.

2. O Núcleo de Licitação, por meio do Despacho - Retificação do despacho 208814323 (208998319), destaca que, após encerrada a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, no despacho anterior foi baixado apenas os 10 primeiros documentos listados para download, agora constam os 34 documentos recebidos.

Lote 02 - ROTO MOBIL LTDA - valor arrematado **R\$ 2.957.000,00** - proposta de preços (208810880) e Documentação completa (208997535) - (no despacho anterior foi baixado apenas os 10 primeiros documentos listados para download), agora constam o 34 documentos recebidos.

3. Nesse sentido, faz-se necessária a análise quanto a forma e conteúdo das propostas de preços e dos acervos técnicos, conforme o disposto no Edital - (206678317) e no Termo de Referência (206161504).

4. Em resposta ao solicitado, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP (209026892), em que a área técnica informa, conforme abaixo:

Em atenção ao Despacho (208998319), informa-se que, após a disponibilização da integralidade da documentação apresentada pela empresa **ROTO MOBIL LTDA**, conforme Despacho de Retificação (208998319), procedeu-se à reanálise de todos os documentos encaminhados, incluindo aqueles anteriormente não disponibilizados. Da análise conjunta da proposta de preços, documentação de habilitação e acervo técnico, verificou-se que a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas no Edital (206678317) e no Termo de Referência (206161504), não sendo constatadas inconsistências que impeçam o prosseguimento da licitante no certame.

Em relação ao **Lote 01**, no que se refere aos questionamentos acerca da qualificação técnica da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, esta área técnica esclarece que a resposta à impugnação apresentada pela empresa **Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.** (208604160) limitou-se à possibilidade de aceitação de adereços recreativos equivalentes, especificamente quanto às formas, temática e volumetria dos elementos decorativos, desde que preservadas a finalidade lúdica, as características funcionais e o padrão de qualidade estabelecidos no Termo de Referência.

Importante destacar que a referida resposta não alterou as especificações técnicas relativas ao material predominante, ao sistema construtivo ou à tecnologia de fabricação dos equipamentos recreativos, permanecendo inalterada a exigência de

fornecimento de **complexos infantis modulares confeccionados em plástico rotomoldado**, conforme previsto no Termo de Referência.

Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, verifica-se que os objetos anteriormente executados referem-se, predominantemente, ao fornecimento e instalação de equipamentos cuja estrutura principal é confeccionada em **MADEIRA TRATADA**, com componentes em **fibra de vidro** e apenas **coberturas em plástico rotomoldado**.

Dessa forma, observa-se que a tecnologia construtiva, os materiais empregados e as características técnicas demonstradas pelos atestados diferem substancialmente daquelas exigidas para o objeto desta licitação, cujo escopo contempla sistemas modulares infantis em **plástico rotomoldado**.

Assim, no entendimento desta área técnica, os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a fabricação e instalação dos equipamentos especificados no Termo de Referência, não sendo suficientes para comprovar a expertise técnica da licitante na execução de objeto com características, materiais e tecnologia equivalentes às exigidas no presente certame.

Diante do exposto, esta área técnica mantém o entendimento de que os acervos técnicos apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não comprovam, de forma satisfatória, a capacidade técnico-operacional necessária para a execução do objeto licitado, recomendando que tal aspecto seja considerado no julgamento da qualificação técnica da licitante.

5. Diante do exposto, restituímos os autos à unidade interessada para conhecimento e prosseguimento das providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA - Matr.0073772-0, Diretor(a) das Cidades**, em 21/07/2026, às 13:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209033351** Código CRC: **F5C4E4B1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br